

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.011531-3/RS

RELATOR : Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : VITORIA VICENZA PILONETO PASINI
ADVOGADO : Nei Rafael Ferreira Lopes e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RESTABELECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO FIRMADA POR STR E HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção e prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural.
3. A declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola no período ali lançado. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.
4. As parcelas em atraso devem ser corrigidas desde a data de seu vencimento por se tratar de créditos de natureza alimentar, utilizando-se, a partir de maio/96, o IGP-DI, com amparo no art. 10 da Lei nº 9.711/98.
5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.
7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte autora.
8. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável – deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela.
9. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deferir a antecipação dos efeitos da tutela e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2005.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.011531-3/RS

RELATOR : Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : VITORIA VICENZA PILONETO PASINI
ADVOGADO : Nei Rafael Ferreira Lopes e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

RELATÓRIO

VITORIA VICENZA PILONETO PASINI ajuizou ação ordinária contra o INSS, em 23-05-97, objetivando o restabelecimento de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, que foi suspensa em 18-08-93.

Sentenciando, o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, § 3, "c", do CPC e Súmula 14 do STJ. Demanda isenta de custas.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da decisão monocrática para a procedência do pedido e a conseqüente inversão do ônus sucumbencial. Sustentou que a declaração de fls. 13/14, na qual se baseou a sentença monocrática para o indeferimento do pedido, não tem valor de prova pela ausência do contraditório. Alegou, ainda, que apresentou início de prova material e prova testemunhal atestando a regularidade de sua aposentadoria.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

Neste Tribunal a autora requereu a antecipação de tutela (fls. 188/193).

É o relatório.

À revisão.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.04.01.011531-3/RS

RELATOR : Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : VITORIA VICENZA PILONETO PASINI
ADVOGADO : Nei Rafael Ferreira Lopes e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos

VOTO

Controverte-se nos autos acerca do direito da parte autora ao restabelecimento de Aposentadoria por Idade Rural, cancelada administrativamente em 18-03-93.

A concessão de aposentadoria rural por idade, para quem mantinha a condição de segurado especial em 05-04-1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), requerida no prazo de até quinze anos após a sua vigência (24-07-2006), submete-se à regra de transição prevista no art. 143, e não o estabelecido no art. 25, II, ambos da Lei de Benefícios.

Inteiro Teor (669051)

A aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a) idade mínima de sessenta anos para o homem e 55 anos para a mulher; e b) o cumprimento do período de carência.

O período de carência, isto é, a efetiva prática campesina, é verificado pela tabela disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, atentando-se ao ano em que o segurado implementou as condições necessárias para o deferimento da aposentação, a saber: requisito etário mínimo e tempo de trabalho rural.

Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado: a) ano-base para a verificação do tempo rural; b) termo inicial do período de carência; e c) marco inicial do direito ao benefício.

Na maioria das vezes, o ano-base será aquele em que o segurado completou o requisito etário, desde que já disponha do período equivalente ao da carência para a obtenção do benefício. Nessa hipótese, o marco inicial do interregno a ser considerado como de efetivo exercício rural, a ser computado retroativamente, será a data do implemento da idade mínima, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer posteriormente, tendo em vista o princípio do direito adquirido.

Isso porque a regra disposta no art. 143 da Lei nº 8.213/91 que determina que deve ser comprovada carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, está a facilitar a prova para o segurado, uma vez que é mais fácil provar o exercício de atividade agrícola em relação aos períodos mais próximos. Mas a sua aplicação deve ser abrandada pelo disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, pelo princípio do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), para àqueles casos em que para ao segurado é mais conveniente a comprovação do exercício da atividade rural a contar da data em que o direito foi adquirido.

No entanto, é possível que o segurado, implementando a idade necessária, continue exercendo atividade rural até o momento em que completar o número de meses necessários para o deferimento do benefício, caso em que tanto o ano-base quanto o marco inicial do período correspondente à carência, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.

É de se ressaltar que não se utiliza a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios quando o requerimento administrativo e o implemento do requisito etário mínimo tenham ocorrido antes de 31-08-1994 (data da publicação da Medida Provisória nº 598, que introduziu alterações na redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e posteriormente, convertida na Lei nº 9.063/95), sendo que nesse caso o segurado deve comprovar a atividade rural por um período de 05 anos (60 meses) anteriores ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, conforme o art. 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na sua redação originária.

De qualquer forma, o benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, da data do ajuizamento da ação.

A teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, o tempo de serviço rural deverá ser comprovado mediante início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias (Súmula 149 do STJ).

No art. 106 da Lei de Benefícios estão elencados os meios destinados à demonstração do exercício de atividade rural, sendo que tal rol é meramente exemplificativo, não se exigindo prova plena do labor rural de todo o interregno da carência, mas tão-somente um início de prova material que, consoante interpretação da lei, devem ser contemporâneo ao período equivalente ao da carência, mesmo que parcialmente.

Para comprovação do efetivo trabalho rural no período correspondente à carência, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Inteiro Teor (669051)

- a) título eleitoral emitido em 05-07-72, onde é qualificada como agricultora (fl. 15);
- b) termo de declaração de exercício de atividade rural no período de 19-06-87 até 19-06-92, homologado pelo Ministério Público (fl. 17);
- c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporé/RS, com admissão em 01-01-73 (fl. 18);
- d) recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporé/RS, referentes ao período de dez/84 a maio/85 (fls.18/19);
- e) recibo de pagamento proveniente de ITR, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporé/RS, em 19-06-92 (fls. 18, 19);
- f) declaração fornecida pelo INCRA, em que consta imóvel rural cadastrado em seu nome, no período de 1978 a 1992, situado no município de Guaporé/RS, com área de 15,9 ha e respectivo certificado de cadastro (fls. 20/21).

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 03-05-99, foram colhidos três depoimentos:

Alexio Bertuzzo (fl. 144):

"conhece a autora a uns 50 anos, tendo sido vizinhos na localidade denominada Fazenda Fialho, interior de São Valentim do Sul. A autora trabalhava junto com o marido em atividade rural, tendo continuado depois da morte dele. Ficou lá até por volta de 1992 quando obteve aposentadoria. O depoente já havia obtido o benefício no ano anterior, quando completou 65 anos. Ele saiu de lá em 1996. A produção era comercializada principalmente com a firma Bigolin. A autora possuía talonário de produtor. Desconhece a existência de empregados. Desconhece que nos 05 anos anteriores a concessão do benefício da autora ela tivesse se ausentado para realizar consultas médicas. Ela pode até ter vindo para a cidade visitar os filhos, mas nunca abandonou a casa que tinha na Fazenda Fialho. Nesse período ela continuava trabalhando embora em menor quantidade. Sabe que depois da concessão alguns benefícios houve o cancelamento de vários deles, principalmente daqueles que depois de terem recebido aposentadoria mudaram-se para a cidade. Conhece também a Sra. Lúcia Tomiosso, a quem reputa de fofoqueira e que tem prazer em prejudicar os outros. Reafirma, com absoluta certeza, que a autora residiu e trabalhou na atividade rural até 1992. A credita que a autora tenha 07 filhos e dois falecidos. Não sabe com quem ela reside atualmente. Conhece o seu Jaime Geremia, pessoa ligada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Não conhece pessoalmente o Sr. Neivor Rigoni, mas parece que ele é de Dois Lajeados. Não sabe porque o Sr. Jaime Geremia declarou que a Sra. Victória já houvesse saído da Fazenda Fialho 07 anos antes de ter conseguido a aposentadoria. Isso é uma verdadeira mentira. Talvez tenha sido por má informação, embora reconheça que essa pessoa costumava passar na licalidade de Fazenda Fialho e por isso não poderia ter se enganado, visto que a autora ali residiu até 1992. A autora voltou a Fazenda Fialho durante os finados mas não planta mais nada lá. " (sic).

Pedro Paulo Pedrebom (fl. 145):

Inteiro Teor (669051)

"conhece a autora desde pequeno pois era vizinho dela. Moravam há aproximadamente uns 05 quilômetros. O depoente veio para Porto Alegre por volta de 1960, mas como tem parentes continua voltando sempre que pode para aquela área. A autora sempre trabalhou em atividade rural, plantando produtos agrícolas em geral, inclusive sozinha. Ela ficou morando naquela área até por volta de 1992 quando obteve a aposentadoria. Desconhece as razões pelas quais o Sr. Jaime Geremia informou ao INSS que ela já residia em Porto Alegre uns 07 anos antes de ter conseguido o benefício. Não tinha empregados. Não tinha outra atividade econômica. Desconhece que a autora visitasse os filhos em Porto Alegre antes de ter saído de lá em definitivo. Suspeita inclusive que ela nem conhecesse Porto Alegre. Lembra que por volta de 1985 ou 1986 transportou alguns móveis de Porto Alegre para a Fazenda Fialho e que pertenciam a um dos filhos da autora. Na oportunidade teve inclusive que chamá-la na roça para que pudesse descarregar a encomenda. Não conhece a Sra. Lúcia Tomiosso." (sic).

Avani Angelina Tremarin Michelin (fl. 146):

"conheceu a autora na localidade de Fazenda Fialho, de onde o depoente saiu em 1985. Sabe que a autora trabalhava na roça e que ficou lá até 1992, época em que obteve a aposentadoria junto ao INSS. Não conhece pessoalmente o Sr. Jaime Geremia, mas sabe que ele residia naquele local. Desconhece a razão pela qual ele afirmou que a Sra. Victória não mais residia na Fazenda Fialho há mais de 07 anos antes da data em que pediu aposentadoria. Tem absoluta certeza que ela ficou morando e trabalhando por lá até 1992. Sabe disso porque, embora tendo vindo para Porto Alegre, retorna seguidamente para aquela zona, onde moram seus pais. A autora plantava milho, trigo, soja etc. E vendia a produção que não era utilizada para consumo próprio. Desconhece se ela possuía talonário fiscal de produtora. Não tinham empregados. Não tinha outra atividade econômica. Sabe que antes da autora se mudar para Porto Alegre ela vinha para cá a fim de consultar com os médicos que lhe atendiam. Isso durava pouco tempo e ela logo retornava para casa. A autora se transferiu para Porto Alegre logo após ter se aposentado, passando a residir com uma das filhas. Desconhece que tenha havido outros casos de cancelamento de benefícios por suspeita de fraude cometida naquela localidade. Quando a depoente saiu da localidade em 1985, a autora já trabalhava sozinha." (sic)

Convém salientar a importância da homologação da declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município Dois Lajeados/RS, realizada pelo Ministério Público, datada de 20-11-92, reconhecendo que a autora exerceu atividade rural no período de 19-06-87 até 19-06-92.

É que até a vigência da Lei nº 9.063/95, o inciso III do artigo 106 da Lei de Benefícios considerava prova suficiente a homologação de atividade rural realizada pelo MP. Eis a redação do dispositivo, *in verbis*:

"III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS".

Mister referir, *in casu*, que a homologação efetuada pelo Ministério Público teve por base documentos indicativos da atividade rurícola da demandante, não estando embasada em meras declarações, que teriam menor valor probante.

Nesse sentido, cito precedentes da 3ª Seção desta Corte :

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO. ENTREVISTA ADMINISTRATIVA. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO FIRMADO PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO.

1. O art. 207 da CLPS não deve ser considerado recepcionado pela CF/88, pois tendo essa última constitucionalizado a subsunção da Administração Pública ao dogma da legalidade (art. 37), não há que se falar em decadência ou prescrição administrativa como óbices à aplicação da Súmula 473 do STF.

2. Com efeito segundo a inteligência que se extrai do referido enunciado, in casu, havendo dúvida razoável demonstrada pelos elementos colhidos no procedimento de revisão encetado pela autarquia – e não mero reexame de provas ou mudança superveniente de interpretação – revela-se não é possível, mas devida, a suspensão ou o CANCELAMENTO do benefício, ainda que transcorrido um lustro, sem que isso possa-se imputar malferimento à estabilidade das relações jurídicas.

3. A homologação da declaração de exercício de atividade rural pelo Ministério Público, em período anterior à vigência da Lei 9.063/95, aliada à eficácia relativa que deve ser dada à entrevista administrativa em que o segurado comparece perante o Instituto, conforme precedentes deste Colegiado, fazem prova plena do exercício do labor campesino discutido nos autos.

– Embargos infringentes providos." (TRF 4ª R., EIAAC n.º 16.039/RS, Rel. Juiz Victor dos Santos Laus, 3ª Seção, DJU de 03-03-2004) (grifei)

*PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS INFRINGENTES – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – RESTABELECIMENTO – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. 1 – O fato de um dos membros do grupo familiar não exercer atividade agrícola não descaracteriza necessariamente a condição de segurado especial dos demais. 2 – **Homologada pelo Ministério Público antes do advento da Lei 9.063/95, que alterou o art. 106 da Lei 8.213/91, a declaração firmada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais é início de prova material suficiente do exercício da atividade rural.** 3 – Não há na legislação previdenciária nenhuma menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos necessários ao reconhecimento da prestação de labor rural em regime de economia familiar. 4 – Embargos infringentes providos." (TRF 4ª R., EIAAC n.º 15.451/RS, Rel. Des. Fed. Thompson Flores Lenz, 3ª Seção, DJU de 03-03-2004, p. 285) (grifei)*

Dessa forma, havendo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, é lícito concluir que a parte autora efetivamente exerceu o labor rural no período de carência.

Portanto, considerando que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 04-07-78, e comprovado o efetivo exercício de atividade rural mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, no período correspondente à carência (60 meses anteriores ao requerimento administrativo), faz jus ao restabelecimento do benefício a partir da data do cancelamento administrativo (18-08-93 – fl. 85).

Assim sendo, deve ser reformada a r. sentença monocrática.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, pelo IGP-DI (MPs n.ºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reforma a r. sentença nesse especto.

Incidirão ainda juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do

Inteiro Teor (669051)

Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Rel. Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498).

No que se refere às custas processuais, o INSS é isento do seu pagamento no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantado pela parte autora.

Passo, por fim, à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A verossimilhança do direito alegado está comprovada por meio do exame do conjunto probatório acima realizado, em que restou reconhecida a condição de segurada especial da requerente e demonstrada a atividade rural no período equivalente à carência, com o conseqüente restabelecimento do benefício.

O risco de dano encontra-se demonstrado pela idade avançada da parte autora, hoje com 81 anos, o que por si só evidencia a quase impossibilidade de manter-se laborando em atividade sabidamente desgastante e que exige boa saúde e adequada condição física. Nessa faixa etária, negar a possibilidade de usufruir o benefício, ainda que em caráter provisório, poderia significar a negativa ao próprio direito em que se funda a ação.

Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC – verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável – deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Frente ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do cancelamento (18-08-93), bem como ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Condeno-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator